



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Praça São Sebastião, 162

CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

PUBLICAÇÃO POR APROVAÇÃO
NO PERÍODO:

De: 10/06/15 a 10/07/15

ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 728 DE 10 DE JUNHO DE 2015.

“Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Saneamento e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aprovado, no âmbito do Município de Maripá de Minas, o Plano Municipal de Saneamento Básico, na forma dos anexos que passam a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Saneamento tem como objetivo integrar as atividades relacionadas com os serviços de saneamento básico, articular políticas de desenvolvimento urbano e regional e promover o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 2º - Consideram-se serviços de saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a capacitação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais ao abastecimento público de água potável, desde a capacitação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de vias públicas.

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados:

Art. 4º - O Município, como titular dos serviços públicos de saneamento, deverá prestá-los diretamente ou por meio de delegação ou concessão, autorizadas em lei, devendo também, a lei definir o ente responsável pela sua regularização e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação, conforme determina o art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 23, inciso III do Decreto Federal nº 7.217/2010.

§1º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§2º - Os contratos de concessão para a prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Praça São Sebastião, 162

CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ – 17.724.162/0001-75

§3º - A delegação, organização, a regulamentação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico pelo Município poderá adotar a forma prescrita nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005.

Art. 5º - As atividades administrativas de regulação, inclusive a organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas:

I – Pelo titular, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe,

II – mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para a gestão associada de serviços públicos.

Art. 6º - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 7º - São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema racional de defesa da concorrência;

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 8º - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 9º - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se referirem à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º - Excluem-se no disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante prévia e motivada decisão.

§2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo, deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – INTERNET.

Art. 10 – Fica criado o conselho municipal de saneamento básico de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, devendo ter a seguinte composição mínima:

I – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;

II – 01(um) representante da entidade prestadora de serviço de saneamento básico;

III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

V – 01(um) representante das entidades não governamentais, técnicas ou de defesa do consumidor relacionadas aos serviços de saneamento básico;

VI – 01(um) representante dos usuários do serviço de saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Praça São Sebastião, 162
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

§1º - Cada seguimento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de saneamento básico.

§2º - O mandato dos membros do conselho será de 02(dois) anos, podendo haver recondução.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição, auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretario Municipal de Obras ou outro cargo equivalente existente na estrutura funcional da Prefeitura, devendo ser secretariado por um servidor municipal efetivo designado para tal fim.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Saneamento Básico deliberará, em reunião própria, sobre suas regras de funcionamento, as quais comporão seu regimento interno a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, Municipal, devendo constar, dentre outros assuntos, a periodicidade de suas reuniões.

Art.14 – As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 15 – A conferência Municipal de Saneamento Básico, é o fórum de debate aberto a toda a sociedade civil, sendo obrigatória a sua realização a cada 02(dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico em reunião específica.

Parágrafo Único: A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, na mesma reunião mencionada no caput, devendo ser publicado na forma da Lei Orgânica Municipal e afixada em local público para consulta publica, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data marcada para sua realização.

Art. 16 – Fica instituído o sistema de informações municipais de saneamento – SIMS, de forma compatível com o sistema nacional de informações em saneamento básico – SINIS, com os seguintes objetivos:

- I – Coletar e sistematizar dados relativos as condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV – assegurar a população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;
- V – dar publicidade as ações de saneamento básico e de divulgar as informações de interesse publico;
- VI – dar transparência as ações em saneamento básico;
- VII – servir como mecanismo de controle social da administração publica;

§1º - As informações do SIMS são publicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da INTERNET.

§2º - O Município poderá solicitar cooperação técnica a União para organização do SIMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Praça São Sebastião, 162
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

Art. 17 – O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado, outros Municípios e instituições públicas e privadas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental.

Art. 18 – O Plano Municipal de Saneamento será revisto periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, por iniciativa do Chefe do Executivo, sempre anteriormente a elaboração do Plano Plurianual, podendo ocorrer em período inferior, desde que seja justificada tecnicamente a necessidade.

Art. 19 – A revisão do Plano Municipal de Saneamento não poderá ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico – financeiro na prestação dos serviços de saneamento.

Art. 20 – Em virtude da amplitude dos temas abordados no art. 1º desta Lei, caberá ao Conselho Municipal de Saneamento desempenhar, quando necessário e sem prejuízo das atribuições descritas nesta Lei, as funções atinentes ao Conselho da Cidade, atuando nos temas relacionados com a infraestrutura, planejamento estratégico, mobilidade urbana e demais assuntos correlatos.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 10 de junho de 2015.



WAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal